



Número: **8004117-19.2019.8.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Desa. Telma Laura Silva Britto**

Última distribuição : **11/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Gratificação Complementar de Vencimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRANTE)	LEONARDO PEREIRA DE MATOS (ADVOGADO) EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
SECRETÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33219 24	04/05/2019 15:27	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

#### **Seção Cível de Direito Público**

---

**Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8004117-19.2019.8.05.0000**

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

**IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA**

Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:1862400A/BA), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:2219800A/BA)

**IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)**

Advogado(s):

## **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança coletivo preventivo e repressivo, com pedido de liminar, impetrado pelo Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia – Sindsefaz contra ato dos Secretários da Fazenda e da Administração do Estado da Bahia, que não vêm compondo corretamente os proventos de aposentadoria dos filiados do Impetrante.

Alega o Impetrante que, ao aplicar o art. 21, § 2º, da Lei 8210/2002, as autoridades impetradas vêm excluindo da aposentadoria dos substituídos gratificação por eles percebida por cinco anos ininterruptos ou 10 anos interpolados; que os auditores fiscais e os agentes de tributos têm vencimentos compostos de uma parte fixa (vencimento-base) e outra parte variável (“gratificação de atividade fiscal”); que tal gratificação, quando percebida por 5 anos ininterruptos ou 10 interpolados, incorpora-se aos proventos de aposentadoria pela média dos últimos 12 meses anteriores ao seu pedido voluntário de inativação; que o § 2º do art. 21 da Lei 8210/2002 veda a incorporação da GAF em percentual superior a 100% do limite máximo previsto para a atividade de fiscalização de estabelecimentos, limite este de 110 pontos, conforme previsto no anexo IV da mesma lei; que, ao longo de 5 anos ininterruptos ou 10 anos interpolados, os substituídos perceberam a GAF em valor superior a 110 pontos, daí advindo o seu direito de serem inativados com a gratificação correspondente aos últimos 12 meses anteriores aos seus pedidos de inativação; que a limitação trazida por tal dispositivo é visivelmente inconstitucional, pois contraria frontalmente as regras constitucionais previdenciárias, já que desconsidera o efetivo valor da contribuição previdenciária de cada um deles; que o art. 40, § 4º da CF veda a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a servidores públicos como os substituídos; que muito servidores se aposentaram ou possuem o direito de se aposentar com a paridade entre a sua remuneração e a dos servidores da ativa, devendo os seus proventos ser calculados integralmente com base na última

remuneração percebida. Asseverou que a ação mandamental tem natureza previdenciária, enquadrando-se na exceção que comporta a antecipação dos efeitos da tutela e, defendendo a presença do *fumus boni juris* (consistente na percepção, pelos substituídos, da GAF por 5 anos ininterruptos ou 10 interpolados e em valor superior a 110 pontos nos últimos doze meses anteriores ao pedido de inativação, fazendo jus a ter considerado o valor de suas contribuições previdenciárias para a fixação de seus proventos, sendo que a muitos deles é garantida a inativação com base na sua última remuneração com paridade total aos servidores em atividade) e do *periculum in mora* (porque os substituídos têm idade avançada, são inativos ou estão prestes a se inativar, com expressivo aumento nos gastos com saúde e a demora na decisão definitiva sobre a demanda importará em redução considerável da remuneração dos substituídos, verba eminentemente alimentar), requereu a concessão de liminar para que fosse determinado

“...às autoridades coatoras que promovam a composição dos proventos de aposentadoria dos substituídos, incluindo o pagamento de GAF pela média dos últimos 12 meses anteriores ao pedido de inativação, com repercussão nas demais parcelas que integram os proventos”

### **É o relatório. Decido.**

Em análise superficial, o exame dos autos revela que a irresignação do Impetrante se mostra plausível para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*. Senão, vejamos.

O *fumus boni juris* consiste na previsão de incorporação da GAF aos proventos de aposentadoria, pela média dos pontos obtidos nos últimos 12 meses, quando o servidor a perceber por 5 anos ininterruptos ou 10 anos interpolados (Lei 8210/2002, art. 21 e § 1º), sendo que os substituídos do Impetrante, em que pese terem alcançado pontuação superior aos 110 pontos previstos como teto da GAF para atividades de fiscalização (Anexo IV da Lei 8210/2002), quando da inativação, tiveram a GAF fixada em 110 pontos. É o caso dos servidores Edivani Nogueira Oliveira Rios, Terezinha Iraci N Oliveira, Marly Nascimento Almeida, Augusto Tadeu A Rodrigues e Roberto Cabus Oitaven, em cujos proventos a GAF foi incorporada no teto de 110 pontos (ID 2921156 – fls. 01/02, 04 e 06, 07/08, 10/11, 13 e 14), muito embora nos meses imediatamente anteriores à aposentação, tenham extrapolado essa pontuação: nos meses julho/2017, julho/2013, junho/2018 e agosto/2018, tais servidores fizeram jus ao pagamento da GAF referente a 115, 120, 114, 135 e 120 pontos (fls. 03, 05, 09, 12, 14 do ID 2921156).

O *periculum in mora*, por sua vez, consubstancia-se no perigo de os substituídos do Impetrante se verem com uma brusca redução nos seus ganhos mensais quando da passagem para a inatividade, época em que, via de regra, mais se precisa de dinheiro para custeio das necessidades inerentes à terceira idade.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, determinando que, até o julgamento do mérito deste mandado de segurança ou ulterior deliberação, as autoridades impetradas, ao fixarem os proventos de aposentadoria dos substituídos do Impetrante, o façam com estrita observância ao disposto no art. 21, § 1º e seus incisos, da Lei 8210/2002, com repercussão nas demais parcelas que integram os proventos.

Dispensada a notificação do Procurador Geral do Estado, tendo em vista que, por meio da ID 3094304, o Estado da Bahia já interveio no feito.

Notifiquem-se as autoridades impetradas do inteiro teor desta decisão, requisitando informações, que deverão ser prestadas no decêndio legal.

Cumprida tal diligência, ouça-se o Impetrante, em dez dias, sobre a intervenção do Estado da Bahia (ID 3094304) e as eventuais respostas das autoridades impetradas, e, após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de maio de 2019.

**Telma Laura Silva Britto**

Relatora